



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100381-59.2018.5.01.0025 (ROT)**

**RECORRENTE: CARLEANDRO MOREIRA DA SILVA**

**RECORRIDOS: ASGARD BOTEQUIM LTDA. - ME e ASGARD BOTEQUIM LTDA. (VIKINGS - HUMAITÁ)**

**RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA**

## **EMENTA**

*EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 840, § 3º, DA CLT. Inviável a extinção do feito sem resolução do mérito quando o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT não determina a indicação exata do valor de cada pedido, podendo estes serem estimados.*

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: CARLEANDRO MOREIRA DA SILVA, como recorrente, e ASGARD BOTEQUIM LTDA. - M.E. e ASGARD BOTEQUIM LTDA. (VIKINGS - HUMAITÁ), como recorridos.

Inconformado com a sentença de Id. 3cd89fd, de lavra do Juiz Antonio Paes Araújo, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o reclamante apresenta recurso ordinário, consoante razões de Id. 52f0fe9.

Requer, primeiramente, o deferimento da gratuidade de justiça ao argumento de que faz jus ao benefício por não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem que haja prejuízo para o seu sustento próprio e de sua família.

Sustenta, em síntese, que, o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 estabelece que "*o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*".

Argumenta que a lei fala em "indicação de seu valor", sendo certo que indicação e liquidação são terminologias totalmente distintas.

Afirma que se o legislador exigisse a apuração de cálculos exatos e aritméticos, assim teria previsto a norma. Diz que, recentemente, por meio da Resolução nº 221/2018, o TST editou a Instrução Normativa nº 41, que prevê no parágrafo 2º do art. 12 que *"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ."*

Entende que, como a própria instrução normativa autoriza que o valor da causa seja estimado, deve ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinada a baixa dos autos à Vara de origem uma vez que o Reclamante cumpriu os requisitos da petição inicial, prosseguindo-se com o feito.

Sem pagamento de custas ante o requerimento de deferimento da gratuidade de justiça.

Contrarrazões de Id. 96ce6c1, sem preliminares.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Afirma o autor que a declaração de insuficiência de recursos é obtida por simples declaração do interessado, ou mesmo, por simples declaração de seu advogado na

petição inicial ou no curso do processo, como tem sido admitido na Justiça do Trabalho. Diz que sendo esta a única exigência para a concessão do benefício, referido requisito foi cumprido no momento da distribuição da ação, assim como, pela declaração de que não recebia valor superior a 40% (quarenta por cento) do teto da Previdência.

Alega não haver nos autos qualquer prova de que ganhe acima deste valor, sendo certo que juntou cópia de sua CTPS (fls. 43) onde consta que sua remuneração, em seu atual emprego, é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pretende o deferimento da gratuidade de justiça, afirmando ter apresentado declaração de hipossuficiência através do Id. 537776a (pág. 1), assim como, haver pedido expresso em sua petição inicial, bem como, a comprovação de que sua remuneração atual é inferior a 40% (quarenta por cento) do teto da Previdência, conforme Id. 200c4ff (pág. 1), comprovando fazer jus ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça

Ajuizada a presente ação em 08/05/2018, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão da gratuidade de justiça rege-se pelas alterações promovidas pelo referido texto legal no art. 790 da CLT.

De acordo com a nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultada a concessão da gratuidade de justiça *"àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*.

É indispensável, contudo, que a parte comprove não dispor de recursos para o pagamento das despesas processuais (§4º do art. 790 da CLT).

As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 em relação à gratuidade de justiça objetivam impedir sua concessão a pessoas que possuam condições de suportar as despesas processuais, incentivando, ainda, um maior cuidado e responsabilidade no ajuizamento de novas ações.

Tem-se, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão da gratuidade de justiça exige, como pressuposto, a produção de prova acerca da insuficiência de recursos pela parte que a requer, não mais bastando a simples declaração de não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como ocorria na sistemática processual anterior.

Nestes autos, o reclamante requereu a gratuidade de justiça na petição inicial (Id. 2badbdc), por não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, trazendo com a inicial, a declaração de hipossuficiência de Id. 0db2b44, apresentando, ainda, para fazer prova de suas alegações cópia da CTPS de Id. 789183b (pág. 05), na qual está registrado que em 01/10/2016, o autor recebia o valor de R\$ 1.052,34 (um mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), sendo este inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que, em 2018, era de R\$ 5.645,81 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), restando observado o disposto no §3º, do art. 790, da CLT.

Acrescente-se que, tal qual ocorria na sistemática processual anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não se exige, para a concessão do benefício, que a parte interessada esteja assistida pelo sindicato da categoria.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Dou provimento.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O Juízo de origem julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos da sentença de Id. 3cd89fd, *verbis*:

*"Tendo em vista que a parte autora deixou de fornecer memória de cálculo que justifique a (aleatória) liquidação dos pleitos da inicial, resolvo EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.*

*Custas de R\$ 800,00, sobre o valor da causa R\$ 40.000,00, pelo reclamante, denegando-se a gratuidade de justiça eis que ausentes os requisitos da miserabilidade e assistência sindical.*

*Intime-se o autor através de seu patrono, por DEJT.*

*Recolhidas as custas, archive-se com baixa."*

Insurge-se o reclamante postulando a reforma da sentença, ao

argumento de não ser necessária a liquidação do pedido na petição inicial.

Assiste-lhe razão.

Analisando-se a petição inicial de Id. 2badbdc verifica-se que o autor atribuiu a cada pedido um valor estimado, o que atende ao comando legal.

A Lei nº 13.467/2017 alterou o parágrafo 1º e incluiu o 3º, no artigo 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

*"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

...

*§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."*

Observo, entretanto, que o comando legal não determina a necessidade de indicação exata do valor de cada pedido ou, mesmo, a apresentação de planilha, na medida em que a especificação de pedido certo e determinado não significa a liquidação do pedido na fase de conhecimento.

Além disso, temos de considerar que o parágrafo 2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 41/2018, expressamente dispõe que o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do CPC.

Ressalte-se que, ainda que assim não fosse, deveria o Juízo, em observância ao disposto no artigo 321 do CPC, ter concedido prazo para o autor emendar a inicial, sendo aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 263 do TST, o que não foi observado, *verbis*:

*"PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.*

*Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).*

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é incabível a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dou provimento.

## **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para deferir o benefício da gratuidade de justiça e declarar nula a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito como ali se entender de direito, na forma da fundamentação supra.

## **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para deferir o benefício da gratuidade de justiça e declarar nula a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito como ali se entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha acompanhou o voto da Desembargadora Relatora com ressalva de fundamentação, por entender inaplicável o CPC, no caso concreto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

**TANIA DA SILVA GARCIA**

**Desembargadora do Trabalho**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: [TANIA DA SILVA  
GARCIA] - f201150  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

